

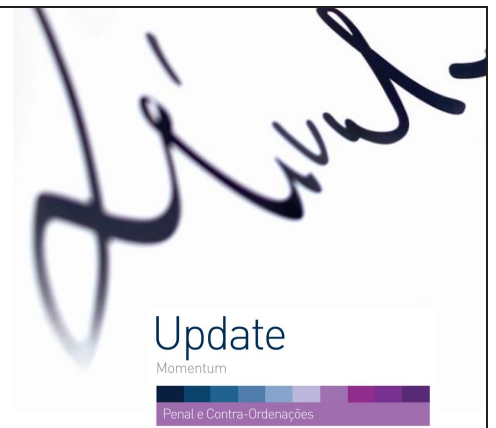
1 de Fevereiro de 2011

**O Supremo Tribunal de Justiça fixa jurisprudência no sentido de o
requerente de providência cautelar ter legitimidade para se constituir
assistente no crime de desobediência qualificada**

No passado dia 17 de Novembro, no âmbito de um recurso para fixação de jurisprudência interposto pela Sérvulo, o Supremo Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a questão de saber se em processo por crime de desobediência por violação de uma providência cautelar decretada (previsto nos arts. 391.º do Código do Processo Civil e 348.º, n.º 2 do Código Penal), o particular directamente interessado no cumprimento da mesma tem legitimidade para se constituir assistente.

O recurso foi admitido em virtude de haver dois acórdãos que haviam já decidido esta mesma questão em sentidos opostos. O acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal da Relação de Évora, em 26 de Novembro de 2009, adoptou um conceito restrito de “ofendido” e uma concepção estritamente monolítica e formal de “bem jurídico”, negando, nessa perspectiva, a legitimidade do particular para se constituir assistente. Por sua vez, o acórdão fundamento, proferido pela 1.ª Secção Penal do Tribunal da Relação de Évora, em 15 de Janeiro de 2008, partindo igualmente de um conceito restrito de “ofendido”, defendera, ao invés, a adopção de uma concepção poliédrica de “bem jurídico”, que lhe permitiu concluir pela admissibilidade da constituição de assistente pelo particular.

O critério legal que, no caso em apreço, permite determinar a legitimidade para a constituição como assistente consta do art. 68º, n.º, al. a), do Código do Processo Penal, que dispõe que podem constituir-se assistentes “os ofendidos, considerando-se como tais os titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, desde que maiores de 16 anos”.



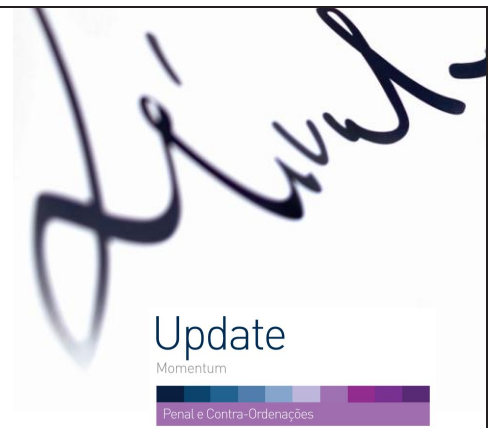
Tradicionalmente, a doutrina e a jurisprudência entendiam que o legislador consagrou um conceito estrito de “ofendido”, conceito esse que pressupõe a titularidade dos interesses especialmente protegidos pela incriminação. A par deste conceito restrito de ofendido, a doutrina e jurisprudência foram adoptando uma a concepção de “bem jurídico” igualmente restritiva. Esta orientação, como se compreende, restringe o acesso ao estatuto de assistente

Porém, ao longo das últimas duas décadas, foram-se somando, na doutrina e na jurisprudência, as vozes no sentido de que o acesso ao estatuto de assistente deve ser alargado. Para uns, tal entendimento fundamenta-se no reajustamento do conceito de “bem jurídico”: muitas incriminações incluem uma pluralidade de bens jurídicos, tanto públicos como privados, daí resultando que os titulares dos bens jurídicos privados têm legitimidade para se constituírem assistentes. Numa diferente linha de argumentação, há quem defenda um conceito amplo de “ofendido”, que determinará, por essa via, o alargamento da legitimidade para a constituição como assistente.

No aresto em análise, o Supremo Tribunal de Justiça afasta a concepção ampla do conceito de “ofendido” por considerá-la em manifesta contradição com a lei penal. Contudo, esclarece que a aceitação de um conceito restrito de “ofendido” não significa que se ignorem os interesses particulares protegidos pelo tipo legal.

Nesta linha, o aresto aqui em análise sustenta que conceito restrito de “bem jurídico”, tradicionalmente perfilhado, não se compadece com a amplitude de protecção conferida por algumas incriminações, situação, aliás, muito frequente nos crimes contra o Estado ou contra a sociedade. Neste tipo de crimes surgem, por vezes, ao lado do interesse público, interesses particulares especificamente protegidos pela norma incriminadora que justificam a adopção de um conceito amplo de “bem jurídico”. Assim, conclui o STJ que “sempre que for identificado um interesse determinado, corporizado num concreto portador, que não se confunda com o interesse (típico do lesado) no simples ressarcimento do dano sofrido, nem com o interesse geral na mera vigência das normas penais (as chamadas “expectativas comunitárias”), estamos perante um bem jurídico protegido”.

Com a incriminação da desobediência da medida cautelar decretada pretende-se atribuir ao requerente uma garantia reforçada do seu cumprimento. O interesse público subjacente a esta norma decorre, por certo, da necessidade de assegurar a coercibilidade penal de uma providência decretada por um órgão de soberania do Estado. Mas a par deste interesse público, existe inquestionavelmente um interesse



próprio, específico, directo e identificável do requerente da providência, “um interesse que não se confunde com o interesse geral e mediato que todos os cidadãos têm na vigência efectiva das normas penais, nem com o mero interesse cível do lesado na reparação do dano”.

Alicerçado nesta concepção poliédrica de “bem jurídico”, o Supremo Tribunal de Justiça fixou jurisprudência nos seguintes termos: “Em processo por crime de desobediência qualificada decorrente de violação de providência cautelar, previsto e punido pelos artigos 391.º e 348.º, n.º 2, do Código Penal, o requerente da providência tem legitimidade para se constituir assistente”.

A uniformização de jurisprudência neste sentido é, sem dúvida, de grande relevo, na medida em que o alargamento da possibilidade de constituição como assistente vem permitir alcançar as finalidades, por um lado, de colaboração das pessoas especialmente interessados na Justiça penal (por forma a enriquecer a discussão e prova dos factos) e, por outro lado, de pacificação social a que se dirige o estatuto e a intervenção processuais do assistente.

José Lobo Moutinho / João Saúde
jlm@servulo.com / js@servulo.com

Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

A presente publicação da Sérvulo & Associados tem fins exclusivamente informativos. O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência de relação entre advogado cliente. A reprodução total ou parcial do conteúdo depende da autorização expressa da Sérvulo & Associados.

Rua Garrett, n.º 64 1200-204 Lisboa - Portugal Tel: (+351) 21 093 30 00 Fax: (+351) 21 093 30 01/02

Rua Pedro Homem de Mello, n.º 55, 5º andar 4150-599 Porto - Portugal Tel: (+351) 22 093 56 45 Fax: (+351) 22 099 23 75

Rua Ernesto do Canto, n.º 54 9500-312 Ponta Delgada - Portugal Tel: (+351) 296 30 43 40 Fax: (+351) 296 30 43 41

geral@servulo.com www.servulo.com